TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 287440/24
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: MARIO WEBER, SANDRA SCIMEONI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 48/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Campo Bonito. Servidora pública. Insurgência quanto à base de cálculo utilizada para a concessão de licença prêmio. Ausência de violação legal. Improcedência

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por **SANDRA SCIMEONI** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**, em que noticia a ocorrência de supostas irregularidades no pagamento de sua licença-prêmio, por ausência de isonomia na sua concessão em relação aos demais servidores, em afronta à Lei Municipal n. 150/93 e à legislação vigente.

Por meio do despacho n. 752/24 (peça 4) recebi a presente denúncia e determinei a citação do Município e de seu representante legal, Sr. MÁRIO WEBER, para apresentação de defesa.

Na manifestação acostada às peças 11-13 os denunciados defenderam a regularidade do pagamento da licença prêmio à servidora, justificando que dois pareceres jurídicos foram emitidos para orientar os procedimentos, os quais reforçaram que (i) A servidora, afastada de suas funções como pregoeira, tem direito à remuneração do cargo efetivo, conforme o artigo 3º, § 1º da Lei 1415/2020 e o artigo 107 da Lei 150/93; (ii) a licença-prêmio deve ser paga com base no cargo efetivo, não cabendo acréscimos relacionados ao cargo de pregoeira já desocupado; e (iii) o caso da servidora difere do servidor Edipo Antonio de Paula Neves, que optou por gozar a licença remunerada, sem recebê-la em espécie.

Afirmam que as alegações da servidora, incluindo a suposta necessidade de pagamento em dobro ou vinculação ao cargo de pregoeira, são

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z49I

infundadas e divergentes da legislação vigente. Por fim, reforçam-se que o portal de transparência está disponível para consulta e pugnaram pela improcedência do feito.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, via Instrução n. 4058/24 (peça 14), opinou pelo reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas para a apreciação da matéria, por ausência de interesse público relevante, e consequente extinção da presente sem julgamento de mérito.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 804/24 (peça 15), corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante afirma que o Município de Campo Bonito concedeu licenças-prêmio com critérios desiguais, violando princípios legais. Alega que o servidor Édipo Antônio de Paula Neves teve sua licença calculada considerando uma gratificação adicional, enquanto sua própria licença foi baseada apenas no salário de assistente administrativo, desconsiderando a remuneração pela função de pregoeira que exercia.

Conforme se observa do artigo 107 da Lei Municipal n. 150/93, a licença-prêmio por assiduidade, concedida aos servidores do Município, deve ter como base de cálculo a remuneração do cargo efetivo. Vejamos:

> Art. 107- Após cada Quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, admitida a conversão de 2/3 (dois terços) em espécie.

No caso da denunciante, conforme informações trazidas pelo Município, quando usufruiu da licença-prêmio, a servidora não estava mais investida no cargo de pregoeira, pois já havia retornado ao cargo efetivo de assistente administrativo, e a remuneração foi calculada com base nesse cargo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z49I

Dessa forma, a toda evidência, a análise do caso respeitou a legislação vigente, garantindo isonomia e impessoalidade.

Por outro lado, no caso do servidor Édipo Antonio de Paula Neves, ele optou por gozar da licença-prêmio com as gratificações previstas em lei, sem recebê-la em espécie, o que está em conformidade com as portarias publicadas e a legislação aplicável.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da defesa, citado pela unidade instrutora:

> "No que diz respeito a licença prêmio bonificada ao Sr. Edipo, este não recebeu a sua licença prêmio em espécie (diferente da Sra. Sandra), pois cabe a cada servidor optar conforme o convêm, e no caso dele gozou da benesse estabelecida na legislação (três meses de licença remunerada pelo cargo efetivo, com a respectivas gratificações), sendo que o mesmo conforme as portarias devidamente publicadas, foi realizado desta forma."

Ademais, para a função específica de pregoeiro, o Município possui legislação própria que veda o pagamento da gratificação quando o servidor designado não estiver em efetivo exercício da função, incluindo afastamentos por quaisquer motivos previstos na Lei n. 150/93, como a licença-prêmio por assiduidade. Essa vedação está expressamente prevista no artigo 3º, §1º, da Lei n. 1415/2020.

Ao interpretar esse dispositivo, o Município concluiu que a servidora não poderia usufruir ou converter a licença-prêmio em pecúnia com base na remuneração de pregoeiro, mas sim no salário do cargo efetivo para o qual prestou concurso, uma vez que a gratificação de pregoeiro é devida apenas em casos de efetivo exercício da função.

A posição adotada pelo Município decorre de sua interpretação da legislação local que regula a única função de pregoeiro no quadro municipal, não havendo evidências de conduta deliberada do gestor em tratar de forma desigual os servidores. Tal hipótese, caso existente, seria passível de análise pela competência desta Corte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z49I

Dessa forma, não identifico qualquer violação a dispositivo legal, tampouco a aplicação de tratamento desigual por parte do Município.

3 VOTO

Diante do exposto, voto pela **improcedência** da denúncia apresentada, nos termos da fundamentação supra.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar **improcedente** a denúncia apresentada, nos termos da fundamentação supra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z49I